

## **VOTO Nº 344/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

### **ROP 18/2025, ITEM DE PAUTA 3.1.3.5**

Processo nº: 25760.467133/2010-18

Expediente nº: 1257066/23-4

Empresa: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTES.

CNPJ: 63.873.384/0001-77

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Embarcação. Alimentos. Armazenamento. A recorrente não afasta a materialidade e a autoria da conduta, apenas solicita a alteração da penalidade para advertência em razão do porte e por considerar desproporcional. Materialidade e autoria da infração confirmadas. Pena-base aplicada em valor próximo ao mínimo legal. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dobrado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por reincidência, com a devida atualização monetária.

Relator: Leandro Pinheiro Safatle.

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1257066/23-4, pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 42ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 08 e 09/12/2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1ª instância sob o expediente nº 0533434/14-9 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº

2. Às fls. 2-3, consta o Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 008/2010-PPBEL-CVPAF-PA, lavrado em 14/07/2010.

3. A recorrente teve ciência da autuação por meio de Aviso de Recebimento (AR) em 30/07/2010 (fl. 07).

4. Às fls. 04-06, constam os Termos de Inspeção e de Interdição do estabelecimento, indicando a quantidade de produtos: aprox. 500g de queijo, 1 kg de presunto e 27 potes de sorvete sem data de validade.

5. Às fls. 08-10, constam fotos da situação apurada.

6. À fl. 13, consta comprovação do porte da empresa: Pequeno.

7. Às fls. 14-15, consta manifestação do servidor autuante, datada de 25/05/2011.

8. A recorrente não apresentou impugnação ao AIS.

9. À fl. 17, consta Certidão, emitida em 16/11/2011, que atesta a condição de reincidente da recorrente em infrações sanitárias pelo trânsito em julgado do PAS 25760.000148/2005-96 (AIS 019/2003), na data de 03/01/2008.

10. À fl. 19, tem-se a decisão de 1<sup>a</sup> instância, datada de 20/12/2012, a qual condenou a autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dobrado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão da reincidência.

11. À fl. 26, consta cópia do AR, datado de 13/06/2014, comprovando a ciência da recorrente acerca da referida decisão.

12. Às fls. 27-28, consta o recurso administrativo interposto pela recorrente contra a decisão de 1<sup>a</sup> instância.

13. À fl. 31, consta o Despacho 453/2016 - CAJIS/DIMON/ANVISA.

14. Às fls. 32-35, foram juntados ao processo, equivocadamente, documentos relacionados ao processo de devolução de taxa de livre prática solicitado pela empresa à GGGAF. Tais documentos não estão relacionados ao PAS em questão.

15. À fl. 39, consta decisão de retratação, datada de 28/11/2018.

16. Às fls. 42-44 e 54-56 (duplicidade), consta o Voto nº 1.105/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu, mas negou provimento ao recurso, aprovado na 42<sup>a</sup> SJO, realizada em 08 e 09/12/2021, e publicado por

meio do Aresto nº 1.477, de 09/12/2021.

17. A recorrente foi notificada do teor do voto mencionado em 25/10/2023 (AR à fl. 59) e interpôs recurso administrativo sob o expediente nº 1257066/23-4, em 14/11/2023.

18. À fl. 61, consta Certidão de trânsito em julgado do presente PAS, em 21/02/2023.

19. À fl. 64, consta o Despacho nº 7/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, datado de 04/01/2024, por meio do qual o processo é encaminhado para digitalização e inclusão no sistema SEI.

20. Termo de encerramento de processo físico (SEI nº 2768389).

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

21. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784/1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

22. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em 25/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 59). O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de 14/11/2023. O recurso foi interposto, eletronicamente, em 14/11/2023, sob o expediente nº 1257066/23-4, sendo, portanto, tempestivo.

23. Ademais, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

24. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

## b. Dos motivos da decisão da área técnica

25. A recorrente foi autuada em razão da constatação, durante fiscalização sanitária realizada na lanchonete da embarcação NAVIO RONDONIA CATAMARÃ, das seguintes irregularidades: a) sorvete sem informação sobre a validade do produto e (b) queijo e presunto sem embalagem, identificação da procedência e prazo de validade, acondicionado em freezer em condições precárias, sujo, enferrujado e com água acumulada no interior. Os alimentos estavam prontos para consumo humano, sendo realizada a inutilização dos produtos conforme o Termo de Inutilização nº 06/10, tendo, portanto, infringido os artigos 35 e 36 da RDC nº 72/2009.

*Resolução-RDC 72/2009:*

*Art. 35. Todo alimento a ser ofertado a bordo, deve ser obtido de fontes aprovadas ou consideradas satisfatórias pelas autoridades competentes, devendo ser observado o prazo de validade e as condições físicas e organolépticas, como limpeza, ausência de estragos, adulterações, cheiro, textura, alteração de coloração, entre outros. Art. 36. As áreas de armazenamento de alimentos devem apresentar-se isentas de materiais estranhos ao ambiente, estragados, tóxicos ou outros que possam contaminá-los.*

26. Assim, à recorrente foi imputada a infração prevista no artigo 10, XXXII da Lei nº 6.437/1977.

*Art.10. São infrações sanitárias: XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública -em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:*

*pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.*

### c. Da decisão da GGREC

27. A GGREC, em sua análise, decidiu por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

### d. Das alegações da recorrente

28. A recorrente perpetua as mesmas alegações apresentadas no recurso de 1<sup>a</sup> instância, as quais já foram exaustivamente discutidas e examinadas no Voto nº 1.105/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, o qual ratifica o entendimento da área técnica, em 1<sup>a</sup> instância.

29. Adicionalmente, ela defende a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de ter protocolado recurso administrativo em 03/07/2014 e, somente em 25/10/2023, foi notificada acerca da decisão proferida em 2021.

### e. Do Juízo quanto ao mérito

30. Em seu recurso, a empresa não contestou a materialidade e autoria da infração. Como já foi dito, apenas solicitou a redução da penalidade. Também não questionou o fato de ser considerada reincidente em infrações sanitárias.

31. Pertinente à questão levantada pela recorrente: ocorrência da prescrição intercorrente, há que reconhecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (art. 1º, caput), a intercorrente (art. 1º, §1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A):

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

32. O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

33. Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

34. Nessa linha, destaca-se que não foi verificada a configuração da prescrição da ação punitiva, conforme apresentado a seguir:

- 14/07/2010 – Lavratura do Auto de Infração nº 008/2010-PPBEL-CVPAF-PA (fls. 2-3);
- 30/07/2010 – Ciência da autuação (fl. 7);
- 20/12/2012 – Decisão de 1ª instância, que aplica penalidade de multa (à fl. 19);
- 13/06/2014 – Ciência da Decisão de 1ª instância (fl. 26);
- 28/11/2018 – Decisão de não retratação (fl. 39);
- 09/12/2021 - Aresto nº 1.477/2021 (fl. 57) e
- 25/10/2023 - Notificação da Decisão da GGREC (fl. 59).

35. Também não ocorreria a prescrição intercorrente entre a ciência da decisão em 1<sup>a</sup> instância (fl. 26) e a Notificação da Decisão da GGREC (fl.59), vejamos:

- 14/07/2010 – Lavratura do Auto de Infração nº 008/2010-PPBEL-CVPAF-PA (fls. 2-3);
- 30/07/2010 – Ciência da autuação (fl. 7);
- 25/05/2011 – Manifestação do servidor autuante (fls. 14-15);
- 16/11/2011 – Certidão de antecedente (fl. 17);
- 20/12/2012 – Decisão de 1<sup>a</sup> instância, que aplica penalidade de multa (à fl. 19);
- 13/06/2014 – Ciência da Decisão de 1<sup>a</sup> instância (fl. 26);
- 26/02/2015 – Despacho nº 149/2015/CADIS/GGPAF/DIMON, que encaminhou os autos para a CAJIS para juízo de retratação (fl. 29);
- 29/06/2016 – Despacho nº 453/2016 - CAJIS/DIMON/ANVISA, que solicita juntada de documentos e retorno do processo para análise (fl. 31);
- 24/10/2018 – Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 38);
- 28/11/2018 – Decisão de não retratação (fl. 39);
- 23/03/2020 - 30/11/2020 – Suspensão dos prazos prespcionais em razão da pandemia, por força da RDC nº 355/2020 alterada pela RDC nº 398/2020;
- 29/09/2021 – Voto Nº 1.105/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 42-44) e
- 25/10/2023 - Notificação da Decisão da GGREC (fl. 59).

36. Portanto, ainda que o recurso administrativo contra a decisão de primeira instância tenha sido protocolado pela recorrente, em 03/07/2014, não ocorreria a prescrição intercorrente até a presente data.

37. Posto isso, ratifica-se que não ocorreria a prescrição da ação punitiva nem a prescrição intercorrente no presente processo. Acerca dos demais argumentos apresentados pela recorrente, esses não trouxeram elementos aptos a ensejar a revisão da decisão recorrida.

38. Portanto, trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária por

violação aos artigos 35 e 36 da RDC nº 72/2009:

*Resolução-RDC 72/2009:*

*Art. 35. Todo alimento a ser ofertado a bordo, deve ser obtido de fontes aprovadas ou consideradas satisfatórias pelas autoridades competentes, devendo ser observado o prazo de validade e as condições físicas e organolépticas, como limpeza, ausência de estragos, adulterações, cheiro, textura, alteração de coloração, entre outros. Art. 36. As áreas de armazenamento de alimentos devem apresentar-se isentas de materiais estranhos ao ambiente, estragados, tóxicos ou outros que possam contaminá-los.*

39. Assim, à recorrente foi imputada a infração prevista no artigo 10, XXXII da Lei nº 6.437/1977.

*Art.10. São infrações sanitárias: XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública -em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:*

*pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.*

40. No caso concreto, a empresa já era reincidente em infrações sanitárias. Portanto, não é razoável que uma empresa que já fora autuada por razões equivalentes persista no desconhecimento acerca das Boas Práticas de Serviços de Alimentação.

41. Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

42. Os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos

autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

43. Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dobrado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 07/11/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3925233** e o código CRC **9695658E**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.900379/2025-67

SEI nº 3925233